

A. I. Nº - 200571.0725/09-6  
AUTUADO - MATADOURO E FRIGORÍFICO DE BRUMADO LTDA.  
AUTUANTE - DIMAS ALVES MARINHO  
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL  
INTERNET 12.05.2010

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0095-05/10**

**EMENTA:** ICMS. DIFERIMENTO. COURO BOVINO. DESTINATÁRIO LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. É deferido o ICMS incidente nas saídas de couros e peles efetuadas por produtor rural ou por abatedor, com destino a estabelecimento que desenvolva, neste Estado, atividade de industrialização, de beneficiamento ou de exportação para o exterior, para o momento em que ocorrer a saída para outra unidade da Federação ou para o exterior. Situação em que não se aplica as disposições do SIMPLES NACIONAL. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão Unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 09/07/2009, exige ICMS no montante de R\$ 757,20, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, em função de terem sido encontrados no trânsito de mercadorias 31.550 kg de couro bovino salgado, conforme DANFE de fl. 07, emitido em 09/07/2009, com base de cálculo (decorrente de preço unitário) inferior àquela determinada em pauta fiscal. Termo de Apreensão e Ocorrências 200571.0725/09-6 juntado à fl. 06.

O sujeito passivo apresenta impugnação ao ato preparatório do lançamento tributário às fls. 19 a 21. Diz que o autuante não observou o fato de ser optante do SIMPLES NACIONAL, não tendo, portanto, obrigação de destacar e recolher o imposto exigido. Alega que, na verdade, a autoridade deveria ter observado que recolheu imposto indevido (destacou indevidamente o ICMS no documento fiscal).

No tocante ao valor das mercadorias, assevera que o mesmo é verídico, pois o produto é caracterizado por ter o seu preço com grande oscilação no mercado.

Uma vez que o tributo exigido foi pago pelo SIMPLES NACIONAL, entende que a cobrança caracteriza “bi-tributação”, razão pela qual requer a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal de fls. 29 a 31, o agente de tributos estaduais Eraldo Velame Filho alega que o couro bovino é sujeito ao diferimento (artigos 342 e 343, III do RICMS/BA), sendo que o pagamento do tributo fica adiado para a saída posterior. Uma vez que o destinatário está localizado no Estado do Paraná, o remetente – ora autuado - estaria obrigado a recolher o imposto devido na operação, nos termos do parágrafo 4º do art. 509 do RICMS/BA.

No tocante à pauta fiscal, argumenta ser estabelecida no art. 73 do citado Regulamento, que disciplina sua aplicabilidade, inclusive para produtos agropecuários e extrativos de animais. Tal artigo estabelece que a pauta fiscal será usada quando o preço declarado for inferior ao de mercado, como no presente caso. Embora o parágrafo 3º do art. 73 permita ao autuado demonstrar o preço praticado, o sujeito passivo não apresentou qualquer prova do mesmo.

Requer a procedência do Auto de Infração.

**VOTO**

O SIMPLES NACIONAL foi instituído pela Lei Complementar Complementares 127/2007 e 128/2008. Abrange o IRPJ, IPI, CSLL, COF. âmbito desse último, não alcança o tributo devido por substituição (RICMS/BA); na importação; na entrada interestadual de petróleo, set

Created with

 **nitroPDF** professional  
download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)

quando não destinados à industrialização / comercialização e na operação desacobertada de documentação fiscal.

Diferimento é uma espécie de substituição tributária das operações antecedentes, ou seja, a postergação temporária do pagamento do ICMS para uma etapa ulterior da operação ou prestação, desde que cumpridos todos os requisitos legais.

Assim, uma vez que as disposições do SIMPLES NACIONAL não alcançam o tributo devido na substituição tributária por diferimento, não assiste razão ao autuado quando tenta eximir-se da cobrança aduzindo ser enquadrado no citado Regime.

Verifico que, conforme disposto no art. 343, III do RICMS/BA, é diferido o ICMS incidente nas saídas de couros e peles efetuadas por produtor rural ou por abatedor, com destino a estabelecimento que desenvolva, neste Estado, atividade de industrialização, de beneficiamento ou de exportação para o exterior, para o momento em que ocorrer: a saída dos produtos resultantes de sua industrialização ou beneficiamento; a saída, a qualquer título, do estabelecimento exportador, exceto se com destino a outro estabelecimento exportador, hipótese em que o lançamento do imposto fica diferido para o momento da saída, a qualquer título, do estabelecimento exportador destinatário; a saída para outra unidade da Federação ou para o exterior (art. 509, § 4º).

Conforme registrado pelo autuante na informação fiscal, o estabelecimento autuado é habilitado no regime de diferimento. O documento de fl. 07 mostra que a operação realizada é de venda interestadual.

Em se tratando de operação de remessa de produto para estabelecimento localizado em outro Estado, há incidência do ICMS, nos termos do art. 343, III, “c” do RICMS/BA.

A regra é que, nas saídas de produtos diferidos para outros Estados, deve ser juntado ao documento fiscal que acobre o transporte das mercadorias o comprovante do pertinente recolhimento do ICMS, o que não ocorreu. O trânsito dos produtos se deu com preço unitário inferior ao de mercado, fato que enseja a aplicação do quanto disposto no caput do art. 73 do RICMS/BA, sendo legítima exigência do imposto. Observo que o parágrafo 3º do mencionado artigo confere ao autuado o direito de comprovar a veracidade dos preços utilizados no documento fiscal, o que também não foi feito neste processo.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 200571.0725/09-6, lavrado contra **MATADOURO E FRIGORÍFICO DE BRUMADO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$757,20**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA